



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 3, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Regulamenta o procedimento simplificado de adesão a precedentes vinculantes de outros Tribunais, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade, bem como o princípio da cooperação, e que o sistema brasileiro de precedentes objetiva garantir tratamento isonômico aos jurisdicionados e impõe a cooperação entre os Tribunais, orientando a necessidade de regulamentação clara e uniforme dos procedimentos internos, com vistas à racionalização de rotinas e à otimização da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que a adoção de precedentes qualificados oriundos de outros Tribunais, com aproveitamento de atos processuais já realizados, constitui medida apta a promover a racionalização dos julgamentos, a redução de litígios repetitivos e o fortalecimento do sistema de precedentes, contribuindo para uma Justiça do Trabalho mais célere, eficiente, segura e equânime;

CONSIDERANDO a recomendação da [Nota Técnica Conjunta nº 1, de 26 de março de 2025, do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região](#), PROAD 15296/2025, para edição de Resolução Administrativa, regulamentando o procedimento de adesão, a ser posteriormente referendada pela Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional - SUR,

RESOLVE, *ad referendum* da Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional (SUR),

Art. 1º Esta Resolução Administrativa regulamenta o procedimento simplificado de adesão a precedentes vinculantes de outros Tribunais, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2.

Parágrafo único. A adesão aos acórdãos em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, Incidentes de Assunção de Competência - IAC ou outros instrumentos que venham a ser instituídos, ainda que originados em outros Tribunais, é medida que viabiliza o cumprimento do disposto no art. 927, inciso III, do [Código de Processo Civil - CPC](#).

Art. 2º O(A) Desembargador(a) ou Juiz(a) Convocado(a) poderá requerer ao(a) Presidente do Tribunal a adesão a incidente de outro Tribunal, com arrazoado técnico preliminar, contendo o

incidente que se pretende aderir, acompanhado de peças processuais do Tribunal originário, bem como justificando a pertinência da adoção.

§ 1º Devem ser identificadas, no âmbito do TRT-2, as demandas repetitivas, de massa (IRDR) ou que versem sobre relevante questão de direito com grande repercussão social, ainda que não haja multiplicidade de ações (IAC), com a finalidade de mapear processos que guardem similitude com a tese jurídica firmada em outro Tribunal.

§ 2º A pesquisa destinada ao mapeamento poderá ser realizada com o apoio do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC.

§3º A avaliação da pertinência da proposta deverá considerar, cumulativamente:

I - a natureza da questão jurídica em discussão;

II - o modo que o precedente, seja por IRDR, IAC ou outros instrumentos que venham a ser instituídos;

III - a observância das garantias processuais; e

IV - a existência de trânsito em julgado do precedente no Tribunal de origem.

Art. 3º O (A) Presidente do Tribunal, ao receber o requerimento, determinará a:

I - distribuição do incidente na classe e na competência da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência Regional - SUR ou da Subseção competente, na forma dos arts. 69-A a 69-C do [Regimento Interno](#) deste Tribunal; e

II - comunicação ao NUGEPNAC da instauração do incidente para ampla divulgação e para cumprimento de demais medidas legais.

Art. 4º Após o encaminhamento da proposta, haverá distribuição a um(a) relator(a), integrante do colegiado competente da SUR.

Art. 5º O(A) relator(a) solicitará a verificação de viabilidade e cautelas à equipe técnica do NUGEPNAC, que compreenderá:

I - a certificação se os ritos legais foram devidamente cumpridos na formação do precedente originário, abrangendo a legitimidade e possíveis óbices à plena aplicação no TRT-2;

II - o trânsito em julgado no Tribunal de origem; e

III - a indicação das correntes interpretativas do direito controvertido no âmbito do TRT- 2.

Parágrafo único. As peças pertinentes do processo afetado no Tribunal de origem serão juntadas à proposta de adesão.

Art. 6º Confirmada a existência de número significativo de casos semelhantes (IRDR) ou de relevante questão de direito, com grande repercussão social, ainda que sem repetição em múltiplos processos (IAC), justifica-se a adoção do precedente como forma de promover a uniformização de entendimentos e otimizar a prestação jurisdicional.

Art. 7º O Ministério Público do Trabalho terá vista dos autos, para elaboração de parecer, caso entenda necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 8º O(A) relator(a) elaborará voto fundamentado, abrangendo proposta formal de adesão, caso seu voto seja favorável à adesão.

Art. 9º A proposta, devidamente relatada, será submetida a julgamento pela SUR competente, com vistas à obtenção de aprovação e adesão, observado o quórum regimental.

§1º A votação pelo colegiado pode resultar em aprovação, rejeição ou solicitação de informações complementares que viabilizem a análise de mérito.

§2º Sob o albergue dos princípios da conexão e publicidade, o processo afetado no Tribunal de origem servirá como base para as razões de decidir acerca da adesão.

§3º Aprovada a adesão, delimita-se o âmbito de aplicação do precedente e fixam-se as orientações para divulgação interna e externa, de modo a garantir clareza e homogeneidade.

§4º Ainda que rejeitada a proposta de adesão, faculta-se a SUR decidir pela conversão ao rito comum da respectiva uniformização, aproveitando-se os atos processuais cabíveis.

Art. 10. Aprovada a adesão, a decisão deve ser oficialmente publicada e amplamente comunicada aos(às) magistrados(as), servidores(as), advogados(as) e demais interessados(as), além de registrada no Banco Nacional de Precedentes.

Art. 11. A tese terá efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais do TRT-2, incidindo sobre os processos em curso e futuros.

Art. 12. Aplicam-se subsidiariamente as disposições regimentais e a [Resolução Administrativa nº 1, de 12 de fevereiro de 2025](#), que dispõe sobre o procedimento para tramitação dos IRDRs e IACs no âmbito do TRT-2, ou outro normativo que vier a substituí-la, no que não conflitarem com este procedimento simplificado, bem como o regime de revisão, previsto para os precedentes próprios dos Tribunais.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.